

Processo: 1148622
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 57/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, cujo objeto consiste na locação de *software* hospitalar para informatização dos sistemas de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros, para o Hospital Municipal, com o valor máximo estimado de R\$ 47.880,00, conforme especificações do edital e anexos, à peça n. 2, pag. 43.

No despacho à peça n. 16, determinei a citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário e subscritor do termo de referência, para que apresentasse defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes acerca dos apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 1, do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 13, e do parecer do Ministério Público de Contas, à peça n. 15.

Registro que, em resposta ao Ofício n. 11868/2023, à peça n. 9, o Sr. Henrique Osmir Queiroz Oliveira, pregoeiro e subscritor do edital, informou, à peça n. 19, por meio do documento protocolizado sob o n. 9000884500/2023, que o edital foi retificado e republicado, razão pela qual requereu que a denúncia seja julgada improcedente e determinado o seu arquivamento.

Em consulta ao *site* da Prefeitura de Guarda-Mor, verifiquei que a sessão foi realizada em 17/8/2023, às 8h30, consoante Exp. n. 53/2023, à peça n. 22.

Ato contínuo, verifico que o Ofício n. 15346/2023, de citação, à peça n. 23, foi encaminhado para o endereço residencial do Sr. Gilmar Antônio da Silva, consoante consulta ao Sgap. No entanto, o Aviso de Recebimento – AR foi assinado por terceiro, à peça n. 24, em 11/9/2023, e o gestor não apresentou defesa, conforme “Certidão de Não Manifestação”, à peça n. 25.

O fato de a assinatura no referido AR ter se dado por terceiro, quando inexistentes circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidade na respectiva citação, não ensejaria a renovação do ato, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo do Recurso

Ordinário n. 1012077¹, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgado na sessão plenária do dia 18/12/2019.

Todavia, por cautela, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, a fim de evitar possíveis nulidades a comprometer o andamento do processo, e na observância do interesse público e do princípio da verdade material, reputo necessária a renovação da citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário e subscritor do termo de referência, por **ARMP**.

Diante do exposto, determino, em caráter excepcional, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **a renovação da citação** do Sr. **Gilmar Antônio da Silva**, secretário e subscritor do termo de referência, nos termos do despacho à peça n. 16, no **endereço da Prefeitura de Guarda-Mor**, na Rua Dr. Cândido Ulhôa, n. 250, Centro, CEP: 38570-000, renovando-se as determinações e informações constantes do referido despacho.

Cientifique-se o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

¹ “1. A Resolução n. 12/2008, que instituiu o atual Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogou a antiga exigência de que a citação por via postal deveria ser comprovada por documento dos Correios que evidenciasse sua entrega ao destinatário, em mãos próprias.”